

Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Objeto do certame: SERVIÇO DE CONFECCÃO DE MERENDA ESCOLAR.

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.905.011/0001-74.

Razões: solicita que o edital seja retificado, para que as exigências habilitatórias de qualificação técnica do item 4.5.5 do Edital obedeçam ao determinado pelo Tribunal de Contas da União ou ao menos, seja retirada a exigência de atestado de capacidade técnica que menciona elaboração de, pelo menos, 800 refeições/dia, por atestados que comprovem a prestação de serviços pertinentes e compatíveis ao objeto licitado.

Apreciação: Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, esta Pregoeira tem como base legal o ato convocatório. Pela leitura do edital e anexos, entende-se que não se vislumbra restrição de competitividade, visto que o serviço final da atividade cozinheira(o)/merendeira(o) é confeccão de alimentação (refeições/lanches).

Ademais é prerrogativa da administração pública a inclusão de qualificação técnica, que verse de acordo com a norma legal, no caso em questão o Artigo 67 § 2º da Lei 14.133/2021 que trata deste tema. Esclarece ainda, que o quantitativo solicitado no edital, confeccão de pelo menos 800 (oitocentas) refeições por dia, não chega a corresponder a 10% das refeições que a licitante deverá realizar diariamente, somando todas as escolas, conforme segue abaixo:

Quantidade de alunos = 2.823

Quantidade de refeições/dia= 8.054

Quantidade mínima solicitada no edital = 800

Porcentagem correspondente = 9,94%

Pela análise do objeto, o qual trata de serviço de confeccão da merenda escolar para o atendimento a todas as crianças e adolescentes da rede municipal de ensino público, é necessário que o prestador de serviço apresente capacidade mínima de atendimento/dia. Justifica-se que a solicitação se faz necessária para que a contratação não traga atrasos e prejuízos a saúde e ao bem-estar dos estudantes, pois muitos permanecem em turno integral nas escolas municipais e necessitam desta alimentação fornecida.

Decisão: Ante o exposto acima, analisando as razões da impugnante, esta pregoeira sugere que se mantenha o solicitado na qualificação técnica do edital, não vislumbrando restrição à competitividade, desta forma INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Carlos Barbosa, 27 de fevereiro de 2024


Reginara Cristina Aléssio
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Everson Kirch, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, analisando documentos e com base na decisão da pregoeira, indefiro a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, apresentada por **METROPOLITANA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, vez que não demonstrada restrição à competitividade do certame ao exigir quantidade mínima do serviço objeto do certame como forma de comprovação de experiência das empresas participantes. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 28 de fevereiro de 2024.

EVERSON KIRCH:9724896 7068	Assinado de forma digital por EVERSON KIRCH:97248967068 Dados: 2024.02.29 08:35:00 -03'00'
----------------------------------	--

EVERSON KIRCH,
Prefeito Municipal.